

PARECER

PROJETO DE LEI 004/2019

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do ano de 2019 no quantum que indica nos recursos fixados para a despesa”.

1 - INTRODUÇÃO:

Na qualidade de Contador da Câmara do Município de Coronel Murta farei uma análise ao Projeto de Lei 004/2019 de 12 de Março de 2019, que pede autorização para abertura de **Crédito Adicional Especial ao Orçamento do ano de 2019 no quantum que indica nos recursos fixados para a despesa”**.

A Abertura de **Crédito Adicional Especial**, é uma das formas de Acredito prevista na legislação que norteia a Contabilidade Publica, Constituição Federal/88, Lei Federal 4.320/64, PPA, LDO e LOA.

Créditos Adicionais Especiais: cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; inclusão de dotação no orçamento que se faz necessário para contemplar uma despesa eminente e específica, certa de sua efetivação.

Os Créditos Adicionais Especiais, não são contabilizados no percentual de suplementação autorizados no Artigo 5º da Lei 533/2018 (LOA), é fixado o valor específico para essa Abertura de Credito, feito através de Autorização do Legislativo.

2 – PROJETO DE LEI:

Do ponto de vista político do Estado de Direito o orçamento sempre constitui forma de controle da Administração, que por seu intermédio fica adstrita à execução das despesas no período e nos limites estabelecidos pelo Legislativo.

Mas, com as necessidades do planejamento, ao controle político se soma hoje a co-participação do Legislativo na feitura do orçamento, mediante a prévia orientação e as metas traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual e a decisiva opção quanto ao montante dos gastos públicos e ao tamanho do Município.

O Orçamento Público compreende quatros aspectos, quais sejam: o jurídico, o econômico, o político e o técnico.

O aspecto jurídico diz respeito à natureza do ato orçamentário á luz do direito e especialmente das "Instituições", bem como as conseqüências daí decorrentes para os direitos dos agentes públicos.

No aspecto econômico fixando a Despesa e estimando a Receita, o Orçamento valerá pela fiel observância de princípios que assegurem a constante busca entre o equilíbrio da Receita e da Despesa.

O aspecto político do Orçamento revela a tendência ao atendimento às regiões, grupos sociais ou soluções de problemas para os quais a administração pública funcionará.

O ponto de vista técnico, reveste-se de uma metodologia que assegura a integração dos planos, programas e projetos e suas execuções, embasado de fundamentações e princípios.

3 – CONSIDERAÇÕES:

Cabe ressaltar as considerações:

1 - As exigências Legais da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal 4.320/64 e Portarias, para admissibilidade do Projeto de Lei encontra-se dentro do exigido pela lei:

2 – O projeto de Lei 004/2019, trata especificamente de Abertura de Crédito Especial no valor R\$ de 190.000,00, apara tender a necessidade de Aquisição de 1 (um) ônibus Rural Escolar, Financiado pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3 – As despesas que cobrem o Crédito Especial, as rubricas apontadas pelo Executivo serão anuladas parcialmente ou totalmente, despesas do cunho de capital (INVESTIMENTO).

4 – As aberturas de créditos adicionais suplementares estão autorizadas no art.

5º da Lei 525 de 20 de Dezembro de 2017.

5 – Considerando que: a Abertura de Crédito Especial e trata especificamente de um programa que contemple as necessidades da manutenção do Transporte Escolar;

6 – Considerando que: para o Credito Especial existe uma receita de igual valor;

4 – CONCLUSÃO:

O Projeto de Lei e seus anexos foram elaborados conforme as exigências Legais da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal 4.320/64.

As despesas decorrentes do referido projeto de Lei, apresenta adequação orçamentária de acordo com a Lei Orçamentária Anual, bem como previsto pelo art. 43, § 1º do inciso III da Lei 4.320/64 e respaldo na Constituição Federal art. 166, § 3º do inciso II, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) art. 32, § 1º do inciso V.

Assim o projeto de Lei reúne condições de legalidade e deve dá prosseguimento nesta casa de Leis, cujo mérito deverá ser apreciado pelo Soberano Plenário, onde deverá seguir à conformidade com Art. 166, § 1º, da Constituição Federal.

E que deverá ser observado pelo Executivo Municipal a necessidade de se alterar os Anexos do Plano Plurianual.

Este é o parecer.

Belo Horizonte 13 de Março de 2019.



29.206.712/0001-43
E - CONTABIL GESTÃO PÚBLICA
EIRELI
RUA PIONEIROS DA PAZ, 93 SALA 102
8 SANTA AMÉLIA - CEP 31.555-320
BELO HORIZONTE - MG

É - CONTABIL GESTÃO PÚBLICA EIRELI
CNPJ 29.206.712/0001-43
Eflynn de Sá Pereira Junior